

LUIZ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR

**A SIMULAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL**

**Tese de Doutorado**  
**Orientador: Custódio da Piedade Ubaldino Miranda**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – 2014

LUIZ CARLOS DE ANDRADE JÚNIOR

## A SIMULAÇÃO NO CÓDIGO CIVIL

Tese apresentada como requisito para habilitação ao título de Doutor em Direito, sob a orientação do Professor Associado CUSTÓDIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA, na subárea de Direito Civil, integrada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – 2014

*À Natalia, com amor e gratidão.*

## RESUMO

A simulação encontra-se disciplinada no artigo 167 do Código Civil. Trata-se de um instituto milenar, cuja compreensão desafiou gerações de autores e até hoje oferece grandes dificuldades ao jurista. No decorrer do século XX, assistiu-se à ascendência e à decadência de diversas teses relativas à configuração do fenômeno simulatório. As teses voluntaristas, declaracionistas e causalistas duelaram por décadas, sem abrirem qualquer espaço para a formação de um consenso. A doutrina contemporânea, preocupada com a superação do apriorismo conceitual que reduziu a dogmática da simulação a mero reflexo da teoria geral do negócio jurídico, procurou descrever o negócio simulado como uma manifestação de autonomia privada. Esta concepção desloca a exegese do artigo 167 do Código Civil para um plano banhado por novas luzes. O negócio não se torna simulado porque é deficiente; não lhe falta vontade, nem válida declaração e muito menos causa. O que dá origem à simulação é a vontade que o anima e a função que desempenha: a criação da ilusão negocial. Cumpre diferenciar a aparência que os simuladores criam (o “negócio aparente”), do negócio simulado, que dela se reveste. A apreensão da essência da simulação pressupõe a assimilação do mecanismo próprio da ilusão negocial. Os simuladores criam determinados índices de significação que, confrontados “a olho nu”, justificam a formação de uma incorreta convicção sobre a natureza ou a titularidade subjetiva da relação jurídica. Quando, contudo, os índices que se mostram aos olhos dos terceiros são contrapostos a outros, deliberadamente ocultados pelos simuladores, aqueles passam a ostentar um sentido diferente. A inverdade do negócio simulado decorre da incongruência de dois juízos formulados, respectivamente, pelos simuladores – que conhecem todo o quadro negocial – e pela comunidade – que somente pode ver uma parcela do agir dos contraentes. Bem se entende, assim, que o legislador considera nulo o negócio simulado não por conta de um defeito estrutural – do qual não é lícito cogitar –, mas em virtude de uma incompatibilidade – não natural, pois que afirmativamente decretada pela norma – entre todo o comportamento dos simuladores e as diretrizes que informam a ordem jurídico-normativa vigente. Nesse cenário, várias e complexas questões surgem, relacionadas aos limites da simulação, aos desdobramentos da declaração de nulidade do negócio simulado, à eventual validade do negócio dissimulado, à proteção dos interesses de terceiros de boa-fé etc. O exame destes temas, além de levar em consideração uma precisa descrição do fenômeno simulatório, não pode dar-se ao largo da orientação metodológica que inspira o Código Civil, e, conseqüentemente, o artigo 167. No limiar do século XXI, o artigo 167 assume o papel de mediador de conflitos e apaziguador de tensões intersubjetivas. O dever de uma doutrina inspirada pela jurisprudência de valoração, mais que conceber cânones fundados na lógica formal, é o de identificar soluções que dialoguem com a concretude da vida de relação e, desse modo, permitam aflorar os juízos de valor sobre os quais o legislador fez repousar a sua obra.

**Palavras-chave:** negócio jurídico, autonomia privada, simulação, dissimulação, acordo simulatório, aparência, ilusão negocial, interposição de pessoa, nulidade.

## RIASSUNTO

La simulazione è disciplinata dall'articolo 167 del Codice Civile. Si tratta di un istituto millenario, la cui comprensione ha sfidato generazioni di autori e fino ad oggi crea grandi difficoltà per il giurista. Lungo il secolo XX, si è assistito all'ascendenza e alla decadenza di diverse tesi riguardanti la configurazione del fenomeno simulatorio. Le teorie della volontà, della dichiarazione e della causa hanno combattuto durante decenni, senza cedere spazio per la formazione di un consenso. La dottrina contemporanea, preoccupata con il superamento dell'apriorismo concettuale che ha ridotto la dogmatica della simulazione ad un semplice riflesso della teoria generale del negozio giuridico, ha cercato di descrivere l'operazione simulata come una manifestazione di autonomia privata. Questa concezione orienta l'esegesi dell'articolo 167 del Codice Civile verso un piano bagnato da nuove luci. L'operazione non diventa simulata perché è deficiente; non gli manca volontà, né valida dichiarazione e molto meno causa. Il che dà origine alla simulazione è la volontà che la ravviva e la funzione che disimpegna: la creazione dell'illusione negoziale. È il nostro obbligo differenziare l'apparenza che i simulatori creano (il negozio apparente), dal negozio simulato, che si riveste di quella apparenza. L'apprensione dell'essenza della simulazione presuppone l'assimilazione del meccanismo stesso dell'illusione negoziale. I simulatori creano determinati indici di significazione che, confrontati "a occhio nudo", giustificano la formazione di un'incorretta convinzione riguardo alla natura o titolarità soggettiva della relazione giuridica. Quando, tuttavia, gli indici che si presentano agli occhi di terzi sono contrapposti ad altri, deliberatamente occultati dai simulatori, quelli passano ad ostentare un senso diverso. La falsità dell'atto simulato deriva dall'incongruità di due giudizi formulati, rispettivamente, dai simulatori – che conoscono tutto il quadro del negozio giuridico – e dalla comunità – che può solo vedere una particella dell'agire dei contraenti. Rimane ben inteso, così, che il legislatore ritiene nullo il negozio simulato non a causa di un difetto strutturale – su cui non è licito cogitare –, ma in virtù di un'incompatibilità – non naturale, giacché affermativamente decretata dalla norma – fra tutto il comportamento dei simulatori e le direttive che informano l'ordine giuridico-normativa vigente. In questo scenario, diverse e complesse questioni appaiono, legate ai limiti della simulazione, agli sdoppiamenti della dichiarazione di nullità dell'atto simulato, all'eventuale validità dell'atto dissimulato, alla protezione degli interessi di terzi di buona fede, ecc. L'esame di questi temi, oltre a prendere in considerazione una precisa descrizione del fenomeno simulatorio, non può svolgersi che alla luce dell'orientamento metodologico che ispira il Codice Civile, e, conseguentemente, l'articolo 167. Alla soglia del secolo XXI, l'articolo 167 assume il ruolo di mediatore di conflitti e pacificatore di tensioni intersoggettive. Il dovere di una dottrina ispirata dalla giurisprudenza dei valori, più che concepire canoni fondati sulla logica formale, è quello di identificare soluzioni che dialogano con la concrezione della vita di relazione e, in questo modo, consentono di affiorare i criteri sui quali il legislatore ha fatto la sua opera riposare.

**Parole-chiave:** negozio giuridico, autonomia privata, simulazione, dissimulazione, accordo simulatorio, apparenza, illusione negoziale, interposizione di persona, nullità.

## RÉSUMÉ

La simulation est disciplinée dans l'article 167 du Code Civil. Il s'agit d'un institut millénaire, dont la compréhension a défié des générations d'auteurs et qui procure jusqu'à aujourd'hui de grandes difficultés au juriste. Tout au long du 20<sup>ème</sup> siècle, on a assisté à l'ascendance et décadence de plusieurs thèses concernant la configuration du phénomène simulatoire. Les thèses de la volonté, de la déclaration et de la cause se sont combattues durant des décennies, sans céder d'espace pour la formation d'un consensus. La doctrine contemporaine, se souciant de la maîtrise de l'apriorisme conceptuel qui a réduit la dogmatique de la simulation à un simple reflexe de la théorie générale de l'acte juridique, a cherché de décrire l'acte simulé comme étant une manifestation d'autonomie privée. Cette conception oriente l'exégèse de l'article 167 du Code Civil vers un plan inondé de nouvelles lumières. L'acte ne devient pas un acte simulé parce qu'il est déficient; il ne lui manque ni volonté, ni déclaration valide et bien moins cause. Ce qui mène à la simulation c'est la volonté qui l'anime et la fonction qu'il exerce: la création de l'illusion de l'acte. Il est de notre devoir de ne pas confondre l'apparence que les simulateurs créent (l'acte apparent), de l'acte simulé. L'appréhension de l'essence de la simulation présuppose l'assimilation du propre mécanisme de l'illusion de l'acte. Les simulateurs créent des indices déterminés de signification lesquels, confrontés "à l'œil nu", justifient la formation d'une conviction incorrecte sur la nature ou la propriété subjective de la relation juridique. Quand ils sont, toutefois, contrastés à d'autres indices, délibérément occultés par les simulateurs, ceux qui se présentent aux regards des tiers passent à arborer un sens différent. La contre-vérité de l'acte simulé découle de l'incongruité de deux décisions formulées, respectivement, par les simulateurs – qui connaissent tout le cadre de l'acte – et par la communauté – qui ne peut voir qu'une parcelle de l'action des contractants. Il est bien entendu, ainsi, que le législateur considère nul l'acte simulé, non au titre d'un défaut structurel – sur lequel il n'est pas licite de cogiter –, mais en vertu d'une incompatibilité – non naturelle, vu que décrétée affirmativement par la norme – entre tout le comportement des simulateurs et les directives qui informent l'ordre juridique-normative en vigueur. Dans ce décor, surgissent plusieurs questions complexes, rattachées aux limites de la simulation, aux dédoublements de la déclaration de nullité de l'acte simulé, à l'éventuelle validité de l'acte dissimulé, à la protection des intérêts de tiers de bonne foi, etc. L'examen de ces thèmes, en plus de prendre en considération une description précise du phénomène simulatoire, ne peuvent pas ignorer l'orientation méthodologique qui inspire le Code Civil, et, en conséquence, l'article 167. À l'aube du 21<sup>ème</sup> siècle, l'article 167 assume le rôle de médiateur de conflits et conciliateur de tensions intersubjectives. Le devoir d'une doctrine inspirée de la jurisprudence de l'évaluation, plus que concevoir des canons fondés sur la logique formelle, est celui d'identifier des solutions qui dialoguent avec la concrétion de la vie de relation et, de cette façon, permettent d'affleurer les critères sur lesquels le législateur fait reposer son œuvre.

**Mots-clés:** acte juridique, autonomie privée, simulation, dissimulation, accord simulatoire, apparence, illusion de l'acte, interposition de personne, nullité.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não é obra apenas de seu autor. Não fosse pelas valiosas contribuições que diversas pessoas ofertaram no decorrer de sua elaboração, ele jamais teria sido concluído. É, pois, o momento de agradecer aos que, de alguma maneira, colaboraram com o sucesso desta empreitada.

Agradeço aos meus pais, Luiz Carlos e Conceição, por, amorosamente e energicamente, determinarem minha formação pessoal e tornarem possível minha formação acadêmica. Obrigado por existirem em minha vida e por serem a razão de tudo para mim.

Agradeço à minha esposa, Natalia, pelo apoio incondicional e pela inabalável paciência nestes anos em que me tornei ausente e distraído quanto a tudo que não tivesse a ver com este trabalho. Obrigado por ser meu porto seguro, minha fonte de inspiração, minha constante motivação.

Agradeço à Velha, mas Sempre Nova Academia, por me acolher tão ternamente desde a graduação e me fazer experimentar as benesses e as agruras de ser um dos seus. Obrigado por permitir que eu repousasse sob suas Arcadas e ali colhesse a essência do mais importante fundamento do direito: a convivência.

Agradeço ao Professor Custódio da Piedade Ubaldino Miranda por ter sido meu mentor durante toda a jornada que conduziu à conclusão do meu estudo sobre a simulação. Obrigado pela confiança, pelo amparo, pela orientação precisa e esclarecedora, e, sobretudo, por ter-me dado a honra de elaborar, sob a sua orientação, um estudo sobre o tema que, há mais de 30 anos, tem como referência uma obra sua.

Agradeço aos Professores Heleno Taveira Tôres e Alcides Tomasetti Júnior pelas importantes críticas e sugestões apresentadas durante o exame de qualificação a que me submeti durante a elaboração do presente trabalho. Suas contribuições foram essenciais para o melhor desenvolvimento da árdua pesquisa que me dispus a realizar.

Agradeço aos colegas do Koury Lopes Advogados, especialmente a Henrique Lopes e Victor Polizelli, pela compreensão e pelo apoio, sem os quais, não tenho dúvidas, jamais teria concluído o presente trabalho.

Agradeço a Alex Barreto e Claudia Brito Marzagão pelo importante estímulo e pelas ideias que me ajudaram a tornar este trabalho mais completo.

Agradeço a todos que me ajudaram a tentar atingir o objetivo de me tornar doutor em direito, e que, por imperdoável injustiça de minha parte, não tiveram seus nomes expressamente mencionados nestas breves linhas.

Agradeço, enfim, a Deus, por ter querido que tudo fosse como foi.



# ÍNDICE GERAL

## INTRODUÇÃO

1. Escopo do presente estudo
2. Orientação metodológica
3. Plano de trabalho

## CAPÍTULO I – A SIMULAÇÃO

### § 1. A tradição doutrinária

4. A tese voluntarista
5. A tese declaracionista
6. A tese causalista

### § 2. A simulação no quadro da autonomia privada

7. O problema da definição legal de simulação
8. Esclarecimento terminológico
9. O caráter instrumental do negócio simulado
10. A perfeição estrutural do negócio simulado
11. A simulação e a função social do contrato

### § 3. O acordo simulatório

12. Simulação e reserva mental
13. A natureza e a autonomia do acordo simulatório

### § 4. A ilusão negocial

14. Uma releitura da tese declaracionista
15. O ponto de relevância hermenêutica do negócio simulado
16. A dupla valoração do negócio simulado
17. A composição da ilusão negocial

### § 5. As fronteiras sistemáticas da simulação

18. Falsidade
19. Falsa qualificação
20. Fraude à lei
21. Abuso de direito
22. Negócio indireto e negócio fiduciário

## CAPÍTULO II – AS MANIFESTAÇÕES DA SIMULAÇÃO

### § 6. As classes de simulação

23. Absoluta e relativa
24. Inocente e nocente
25. Total e parcial

### § 7. As hipóteses típicas de simulação

26. O negócio simulado como tipo
27. Simulação subjetiva
28. Declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira
29. Antedata e pós-data

### § 8. Os limites da simulação

30. A “disponibilidade dos efeitos” e a “forma interna”
31. Atos formais
32. Títulos de crédito
33. Atos não negociais
34. Negócios unilaterais
35. Sociedade: o debate em torno da simulabilidade

36. Sociedade: simulação e desconsideração
37. Atos familiares

### **CAPÍTULO III – O REGIME JURÍDICO DA SIMULAÇÃO**

#### **§ 9. A nulidade do negócio simulado**

38. A existência do negócio simulado
39. A nulidade especial prevista no artigo 167
40. Os desdobramentos da nulidade do negócio simulado
41. A nulidade parcial do negócio simulado

#### **§ 10. A legitimidade para alegar a nulidade do negócio simulado**

42. O debate sob a vigência do Código Civil de 1916
43. Interesse e legitimidade
44. O interesse dos simuladores
45. O interesse dos terceiro
46. Declaração *ex officio*

#### **§ 11. Prescrição e decadência**

47. A inaplicabilidade da regra de decadência
48. O regime excepcional do artigo 48
49. Prescrição e decadência quanto ao negócio dissimulado

#### **§ 12. A validade do negócio dissimulado**

50. A unidade da simulação relativa
51. A extraversão do negócio dissimulado

#### **§ 13. Os direitos de terceiros de boa-fé**

52. A condição de terceiro
53. As bases dogmáticas da tutela aos direitos de terceiros de boa-fé
54. O requisito da boa-fé
55. Os direitos assegurados aos terceiros de boa-fé
56. Conflitos entre terceiros de boa-fé?

### **CONCLUSÕES**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO\*

El gran Rey calla y suspira,  
y dice: – Acabemos ya;  
la belleza sólo está  
en los ojos de quien mira.  
(Don Ramón de Campoamor, *Creencias*)

Relembre-se da *Condition Humaine* de Magritte. Um quadro retrata outro quadro que jaz em frente a uma janela; no quadro retratado, uma paisagem contendo uma árvore. O único sujeito capaz de afirmar se a árvore retratada no quadro em frente à janela existe é o seu autor; nem o próprio Magritte saberia responder esta pergunta. O artista imaginário tem uma visão privilegiada, que o permite interpretar a realidade e a pintura diante de si de modo a precisar com exatidão a correspondência entre ambos. Já Magritte, assim como o público em geral, encontra-se aprisionado a um ângulo visual que revela uma única realidade: a de um quadro diante de uma janela.

O que é o negócio jurídico, senão um quadro, pintado a tantas mãos quantas sejam as das partes, contendo o desenho de uma ideia? O negócio jurídico, enquanto expressão de um *dever-ser*, representa a si próprio. O seu referencial existencial não jaz fora da tela; materializa-se na riqueza de suas cores.

---

\* Nas notas de rodapé inseridas neste trabalho, quando uma obra for citada mais de uma vez, a primeira ocorrência conterá a sua referência completa; as seguintes, por seu turno, conterão menção ao nome do autor, com a indicação do local em que foram citadas pela primeira vez. Em geral, a menção a nomes de juristas realizada no corpo do texto consistirá da apresentação apenas dos sobrenomes; nas notas de rodapé, além dos sobrenomes, em maiúsculas pequenas (versaletes), serão apresentados os prenomes abreviados. Excepcionalmente, no caso da citação de juristas brasileiros, referir-se-á ao prenome por extenso, sempre que assim forem eles conhecidos na comunidade científico-jurídica.

No decorrer do texto e das notas de rodapé, as referências a dispositivos do Código Civil serão realizadas apenas com a menção ao número do artigo e suas subdivisões, se houver. Remissões a dispositivos de outros diplomas dar-se-ão com a identificação da norma a que pertencem.

A respeito das principais diretrizes metodológicas adotadas para a elaboração deste trabalho, v. E. C. SILVEIRA MARCHI, *Guia de Metodologia Jurídica – Teses, Monografias, e Artigos*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, *passim*. Note-se, porém, que, atendendo às recomendações do próprio autor, algumas regras dispostas em sua obra foram adaptadas, para adequar o presente trabalho aos padrões seguidos pela maioria dos textos consultados, sobretudo, de origem brasileira, portuguesa, italiana e francesa.

Todo aquele que observa um negócio jurídico fá-lo como quem aprecia a obra de Magritte; visualiza uma realidade tal qual a retratada pelo quadro em frente à janela, que somente pode ser apreendida nos limites da moldura que a cerca. Seria inútil buscar comparar a imagem criada pelos contraentes com o mundo por detrás da tela. A ideia que ela representa pertence apenas ao plano do direito; uma dimensão que se capta somente através dos inúmeros quadros que a representam.

De nada adiantaria ao observador, portanto, indagar se o artista imaginário teria “querido” produzir o quadro empostado diante da janela. Tal indagação em nada esclareceria a relação entre a pintura dentro da pintura e o mundo a sua volta. A árvore retratada na composição caprichosamente repousada sobre o cavalete é o que parece ser, embora não necessariamente seja uma representação fiel da realidade. A questão sobre a realidade ou irrealidade da obra do artista imaginário não tem, portanto, nada que ver com a vontade deste.

Dir-se-ia, então, que o quadro colocado em frente à janela não desempenharia a sua função. Seria correto dizê-lo? Para que serve um quadro, senão para retratar algo que se confunde consigo próprio? A fidelidade entre a ideia estampada na tela e o seu modelo, à evidência, não é determinada pela funcionalidade do quadro, que, a todo momento, limita-se a transmitir uma mensagem. Se esta é verdadeira ou falsa é um problema que tem que ver com a qualidade da mensagem, não com a utilidade do quadro.

Poder-se-ia, enfim, dizer que o trabalho do artista imaginário desnaturaria ou neutralizaria a realidade. Mas, haveria sentido em tal conjectura? Se, por detrás daquela pintura, existisse uma árvore, ela continuaria sendo a mesma coisa, independentemente do quadro colocado à frente da janela. Do mesmo modo, se não existisse árvore alguma, isto já não resultaria do fato de um tal objeto ter sido representado em uma composição artística, mas de outras razões, absolutamente alheias à atuação do artista imaginário, como, por exemplo, a circunstância de aquela jamais ter sido plantada.

A simulação submete, ao jurista, questões semelhantes às acima referidas. Os particulares, assim como Magritte, projetam-se como artistas imaginários, e deixam uma parte de sua obra encoberta; ao fazê-lo, induzem os observadores a reconhecerem uma ideia que, por ventura, pode ser a errada. Durante as décadas do século XX, a doutrina duelou ferozmente com este misterioso instituto. Defenderam que a vontade seria a chave

de sua compreensão, sem, porém, darem-se conta de que aquela nada influenciaria a criação da aparência descrita e disciplinada pelo direito. Os que discordavam desta abordagem, tentaram, sem definitivo sucesso, relacionar a essência da simulação ao conflito de declarações e ao abuso da causa. Tais tentativas, embora cobertas de méritos, não assimilaram a circunstância de que a simulação não é produto, exclusivamente, do agir dos simuladores, pois depende, como o simulacro platônico, do aprisionamento do terceiro observador a um ponto de vista desprivilegiado.

O mais grave pecado da dogmática da simulação, no entanto, parece ter sido o de assentar-se sobre a crença de que aquela seria explicável a partir da descrição categorial do negócio jurídico. Acreditou-se que bastaria identificar os elementos que comporiam o negócio jurídico para, supondo a falta de alguns destes, identificar-se a essência do fenômeno simulatório. Assim, se o negócio jurídico fosse vontade, esta faltaria; se fosse declaração, esta seria insubsistente; e assim por diante.

Ocorre, todavia, que o defeituoso e o incompleto não são equivalentes ao meramente aparente. A falta de algo decorre da omissão ou da destruição, mas a aparência, que a lei descreve e disciplina ao tratar da simulação, é resultante de uma construção. A simulação não é o *não ser*, mas um *ser aparente*; o seu exame, portanto, somente pode ser referir ao modo como seja possível (melhor dizendo, o legislador entende que seja possível) a produção da *ilusão* capaz de subjugar a razão alheia.

É necessário uma mudança de perspectiva; tal mudança, aliás, já pode ser notada nas obras mais recentes dedicadas ao estudo do tema. Os simuladores usam da autonomia privada para perpetrar o engano. É deste peculiar emprego da autonomia privada que nos ocuparemos nas páginas que seguem.

## **1. Escopo do presente estudo**

Os aspectos gerais da disciplina jurídica da simulação encontram-se definidos no artigo 167, cuja redação é a seguinte:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.  
§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O instituto da simulação tem acompanhado a experiência jurídica há séculos. Os romanos<sup>1</sup> dela trataram, embora de maneira não tão aprofundada como fizeram os glosadores medievais<sup>2</sup>. Uma riquíssima produção doutrinária foi-lhe dedicada a partir de meados do século XIX, e, sobretudo, durante todo o século XX. Nada obstante, em pleno século XXI, precisar os seus contornos categoriais continua sendo tarefa de árdua consecução. Não à toa, “rios de tinta correram, e ainda correrão”<sup>3</sup>, sobre este que é um dos mais tormentosos problemas do direito civil.

Este estudo é dedicado ao exame da simulação à luz dos parâmetros normativos estabelecidos pelo Código Civil. Mais especificamente, abordaremos os aspectos materiais do fenômeno simulatório. Não se ignora que a simulação pode acarretar complexos desdobramentos processuais, muitos dos quais, aliás, foram examinados pelos autores que se debruçaram sobre o assunto. A despeito disso, os notáveis desenvolvimentos observados, nos últimos tempos, no campo da ciência processual, requereriam um aprofundamento teórico tão ou mais intenso que aquele necessário ao estudo do artigo 167. Levando isto em conta, e, comprometidos com o rigor metodológico que deve orientar a elaboração de todo trabalho acadêmico, preferimos limitar o escopo do presente trabalho à disciplina civilística do instituto. Por idênticas razões, não abordaremos os reflexos que a disciplina da simulação pode produzir em outros ramos do direito, como, por exemplo, o tributário e o trabalhista. Para não corrermos o risco de apresentar observações superficiais ou mal fundamentadas, preferimos reservar a análise interdisciplinar do instituto da simulação para uma oportunidade futura. A única exceção a este critério será a da exposição atinente à legitimidade e ao interesse para alegar a simulação, e se justifica por razões de ordem histórico-evolutiva: deveras, como o Código Civil de 1916 abordava esta matéria em um dos dispositivos dedicados ao regramento da simulação, parece-nos

---

<sup>1</sup> Para um abordagem compreensiva da simulação no direito romano, v. G. PUGLIESE, *La simulazione nei negozi giuridici – Studio di diritto romano*, Padova, CEDAM, 1938; N. DUMONT-KISLIAKOFF, *La simulation en droit romain*, Paris, Cujas, 1970.

<sup>2</sup> V. a respeito da simulação no âmbito da glosa medieval, v. F. MANCUSO, *La teorica della simulazione nell'esperienza dei glossatori*, Bologna, Monduzzi, 2004.

<sup>3</sup> V. ANDRIOLI, *Profili processuali della nuova disciplina della simulazione in Studi in onore di Enrico Redenti*, v. II, Milano, Giuffrè, 1951.

pertinente examinar o impacto que a transição para o Código Civil de 2002 teria impactado esta disciplina.

Não temos – é bom dizer com clareza – a expectativa de, por meio deste trabalho, exaurir o estudo da simulação. Também não pretendemos apresentar soluções definitivas aos problemas que serão enfrentados. Anima-nos a oportunidade de contribuir com o debate sobre este apaixonante tema, cuja importância prática cresce a cada dia; quanto mais complexas as relações econômicas travadas entre os particulares, e quanto mais incisiva a intervenção do Estado nos domínios da autonomia privada, mais recorrente e multifacetada se torna a simulação.

## 2. Orientação metodológica

A recente reformulação dos fundamentos do direito civil reflete a historicidade da consciência jurídica brasileira e consubstancia na evolução dos paradigmas individualistas do Código Beviláqua – permeados pelas diretrizes da *jurisprudência dos conceitos* – à matriz *ético-social* – conformada aos ditames da *jurisprudência de valoração*. Esta evolução não pode ser ignorada pelo estudioso da simulação.

O regime jurídico atribuído à simulação pelo Código Civil de 2002 rompe completamente com o modelo do Código Civil de 1916. A nulidade do negócio simulado, o mecanismo de proteção dos direitos de terceiros de boa-fé e a excepcional validade do negócio dissimulado merecem ser examinados com rigor dogmático. Mais que simples mudança nos textos legais, os desdobramentos que o artigo 167 vincula à simulação são expressão de juízos de valor formulados pelo legislador com vistas à solução de conflitos de interesses.

Segundo a exposição de motivos do Código Civil, este seria orientado pelas diretrizes da *concreção e realizabilidade*<sup>4</sup>. Tais diretrizes remetem aos ideais da *jurisprudência de valoração* – a “terceira fase do direito moderno”, como a denomina Miguel Reale<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Miguel REALE, *História do Novo Código Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 72; 80.

<sup>5</sup> Miguel REALE, *Nova Fase do Direito Moderno*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 95-129.

Embora não seja possível demarcar, com exatidão, os períodos em que teriam vigorado cada uma das “fases do direito moderno”, pode-se dizer que, em termos gerais, nos últimos dois séculos, a experiência jurídica continental observou os seguintes momentos decisivos:

- (a) entre a revolução francesa e o início da vigência do Código Civil alemão preponderou o movimento da *jurisprudência dos conceitos* (“*Begriffsjurisprudenz*”);
- (b) na passagem do século XIX para o século XX, e nas primeiras décadas deste, o conflito entre o liberalismo predominante e as classes sociais oprimidas impulsionou a reação contra o excessivo formalismo então observado e propugnou a injeção de um conteúdo sociológico mais saliente à experiência jurídica, surgindo a *jurisprudência dos interesses* (“*Interessenjurisprudenz*”); e
- (c) em meados do século XX, sobretudo, após o fim da Segunda Guerra Mundial, como natural evolução da jurisprudência dos interesses, desenvolveu-se a *jurisprudência de valoração* (“*Wertungsjurisprudenz*”), segundo a qual os preceitos normativos deveriam ter o seu conteúdo preenchido segundo uma orientação axiológica<sup>6</sup>.

Característica da jurisprudência dos conceitos é a dedução de soluções jurídicas por meio da operação de *subsunção*, de acordo com a qual um determinado fato corresponderia a um conceito segundo os ditames da lógica formal. Isto pressuporia que o conceito viesse delimitado de maneira detalhada e rígida na norma, de modo a permitir uma comparação precisa entre a previsão abstrata e o fato concreto. A operação de subsunção autorizaria a formulação de um único raciocínio binário, do gênero *sim ou não*<sup>7</sup>.

Já para os defensores da jurisprudência dos interesses, as leis resultariam de embates dialéticos travados entre os diversos interesses da sociedade, os quais lutariam

---

<sup>6</sup> Miguel REALE, *Direito Natural/Direito Positivo*, São Paulo, 1984, p. 37.

<sup>7</sup> A. KAUFMANN – W. HASSEMER (orgs.), *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*, 1994, trad. por. de M. Keel – M. S. Oliveira, *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2002, p. 166-170.



constantemente por reconhecimento e proteção<sup>8</sup>. Mediante o *achamento da solução jurídica* (“*Rechtsfindung*”), partir-se-ia do pressuposto de que toda norma jurídica conteria um juízo subjetivo de autoria do legislador acerca da solução de um conflito de interesses. Por conseguinte, para os seguidores desta corrente metodológica, os direitos subjetivos corresponderiam a mecanismos para a satisfação de interesses particulares contemplados em normas jurídicas pelo ato de vontade do legislador<sup>9</sup>. O objetivo da Ciência do Direito, mais que proceder a uma série de operações lógico-rationais, consistiria na identificação do *pano de fundo* que teria levado o legislador a tomar sua decisão política, o que significaria, por outro modo, rastrear o conflito de interesses que teria dado causa à criação da lei<sup>10</sup>.

A jurisprudência de valoração é uma evolução da *jurisprudência dos interesses*. O seu desenvolvimento associa-se à crise de legitimidade do positivismo jurídico<sup>11</sup>. Para os defensores desta concepção jusfilosófica, as categorias jurídicas seriam “apenas um meio auxiliar de visão dirigida à compreensão das valorizações gerais dos interesses e das opções do legislador nos casos de conflito”<sup>12</sup>. Ao contrário da jurisprudência dos interesses, esta forma de encarar o fenómeno jurídico não mira na solução do conflito de interesses em si, mas no *valor* que o legislador teria prestigiado ao tomar as suas decisões<sup>13</sup>. O dado axiológico impregnado no conteúdo da norma seria relacionado a um elemento *suprapositivo* do ordenamento jurídico<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> K. LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 1991, trad. port. de José Lamago, *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2009, p. 65

<sup>9</sup> F. WIEACKER, *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung der Deutschen Entwicklung*, 1967, trad. port. de A. Botelho Hespanha, *História do Direito Privado Moderno*, 4ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2010, p. 666.

<sup>10</sup> K. LARENZ, *Metodologia...* cit. (nota 8), p. 666.

<sup>11</sup> Como salienta N. BOBBIO (*Il positivismo giuridico – Lezioni di filosofia del diritto*, 1996, trad. port. de M. Pugliesi, E. Bini e C. Rodrigues, *O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*, São Paulo, Ícone, 2006, p. 15-23), a expressão “positivismo” não possui, no campo jurídico, o mesmo sentido que no campo filosófico. O direito positivo é conceituado em oposição ao direito natural. Esta antítese não é unívoca, tendo sido demonstrada de maneiras diversas, em distintos momentos históricos. Numa acepção clássica, abstraída da filosofia aristotélica, o direito natural corresponderia ao *universal*, enquanto o direito positivo representaria o *parcial*. A versão moderna da dicotomia, que deve informar o sentido do termo aludido no texto, dá conta de que o direito natural é aquele apreendido por meio da razão, sendo, portanto, passível de demonstração *a priori* (autônomo), enquanto o direito positivo provém de um ato de imposição (heterônomo).

<sup>12</sup> F. WIEACKER, *História* cit. (nota 9), p. 666.

<sup>13</sup> K. LARENZ, *Metodologia...* cit. (nota 8), p. 164; 172.

<sup>14</sup> J. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983, p. 307 ss.

A aproximação do Código Civil à jurisprudência de valoração é reforçada pela presença, em diversos dos seus dispositivos, de tipos, conceitos indeterminados e cláusulas gerais. A jurisprudência de valoração permite-nos abrir mão de um compromisso irrestrito para com a lógica formal que orienta a subsunção; impõe-nos, contudo, a tarefa de investigar os valores aglutinados no conteúdo normativo do artigo 167. Tais valores sintetizam a tomada de posição, positivada pelo legislador, a respeito dos pontos de tensão (núcleos de conflito) captados a partir da observação da vida social.

O negócio simulado dá origem a um notável conflito de interesses, decorrente do choque entre as posições jurídicas ocupadas, de um lado, pelos simuladores, e do outro, pela comunidade. A atenção dedicada, pela norma, à apreciação deste conflito de interesses, é evidenciada pela estrutura normativa do artigo 167. O § 2º deste dispositivo trata especificamente da proteção dos direitos de terceiros de boa-fé. Já a nulidade do negócio simulado, cominada no *caput* daquele artigo, conquanto equalize a tensão estabelecida entre os interesses dos simuladores – que poderão alegar a simulação quando seja necessário salvaguardar a intenção comum plasmada no negócio jurídico –, é sobremaneira relevante para a tutela dos interesses dos terceiros prejudicados pela simulação.

O protagonismo do conflito entre interesses dos simuladores e da comunidade evidencia que a compreensão do fenômeno simulatório pressupõe a adoção de um particular *ponto de relevância hermenêutica*. Demais disso, esta abordagem metodológica consente um enfrentamento *especializado* dos diversos aspectos do regime jurídico do negócio simulado, ao final do qual será possível visualizar as peculiaridades que a nulidade do negócio simulado apresenta em contraposição com a disciplina geral das nulidades.

Creemos, enfim, que a jurisprudência de valoração oferece, além de uma orientação jusfilosófica, ferramentas *técnicas*, das quais pretendemos nos aproveitar para a condução de nossas investigações em torno da simulação.

### **3. Plano de trabalho**

O presente trabalho dividir-se-á em três capítulos.

No *Capítulo I*, investigaremos o noção de simulação, à luz do artigo 167. A primeira etapa a ser cumprida neste desiderato será o investigação em torno de uma

definição legal de simulação. Constatada a inexistência de tal definição, passaremos a reconstruir a categoria da simulação com base no reconhecimento de que esta se insere no conjunto dos atos de autonomia privada. Estudaremos criticamente a tradição doutrinária de modo a extrair subsídios para a identificação dos contornos característicos do instituto, passando, na sequência, a identificar o modo como se opera o mecanismo da *ilusão negocial*. Por fim, para conferir maior precisão às conclusões esboçadas, trataremos de distinguir a simulação de figuras próximas, como a fraude à lei, o negócio indireto, a fraude à lei e o abuso de direito.

O *Capítulo II* tratará das manifestações da simulação. Cuidaremos de aspectos ligados às classes, às hipóteses típicas, e aos limites do fenômeno simulatório. As classes de simulação são aquelas elaboradas pela doutrina: simulação absoluta e relativa; inocente e nocente; total e parcial. As hipóteses típicas de simulação são descritas na lei: simulação subjetiva, simulação objetiva, e antedata e pós-data. Os limites da simulação são impostos pela natureza peculiar de certos atos, a qual impede que os particulares disponham integralmente quanto à produção de seus efeitos; examinaremos, neste particular, a simulabilidade dos negócios formais, dos negócios unilaterais, dos atos familiares, dos títulos de crédito e do contrato de sociedade.

O *Capítulo III* será dedicado ao regime jurídico da simulação. Abordaremos, em linha de partida, a nulidade do negócio simulado e os desdobramentos da sua disciplina. Estudaremos, ainda, as condições às quais se subordina a validade do negócio dissimulado e a operatividade da *extraversão*. Também abordaremos a fundamentação dogmática e as regras específicas atinentes à proteção dos direitos de terceiros de boa-fé.

Por último, passaremos, em revista, as principais *conclusões* expostas no decorrer da obra, com vistas a fixar nossos pontos de vista sobre as questões examinadas e oferecer, ao leitor, uma síntese de nosso pensamento.

## CONCLUSÕES

Mit Flügeln, die ich mir errungen,  
 In heißem Liebestreben,  
 Wird'ich entschweben  
 Zum Licht, zu dem kein Aug' gedrunge!  
 Sterben werd' ich, um zu leben!  
 Aufersteh'n, ja aufersteh'n  
 wirst du, mein Herz, in einem Nu!  
 Was du geschlagen  
 zu Gott wird es dich tragen!  
 (Gustav Mahler)

Diante de tudo o que se expôs no decorrer deste trabalho, concluímos os seguinte:

- (a) por meio do negócio simulado, as partes conferem eficaz regulamentação aos seus interesses, ajustando a conjugação de esforços em prol da criação de uma aparência enganadora ; trata-se, pois, de ato de autonomia privada do qual as partes se valem para alcançar um determinado resultado jurídico;
- (a) o escopo dos contraentes do negócio simulado consiste, além de explorar o lado negativo da autonomia privada, em determinar a exterioridade de uma operação negocial que a qualquer observador possa parecer produtiva de efeitos conforme o declarado, perpetrando, desse modo, uma incorreta representação da realidade; nesta empreitada, os simuladores definem metas que pretendem implementar mediante condutas logicamente e finalisticamente articuladas; o negócio simulado assume uma feição instrumental, na medida em que serve como ferramenta à disseminação de um engano;
- (b) o negócio simulado, entendido como ato de autonomia privada voltado à criação de uma aparência enganadora, enceta um regulamento de interesses querido e declarado pelas partes (ainda que sigilosamente); desempenha uma bem definida função prático-individual (causa concreta), a qual, captada e disciplinada *in abstracto* pelo artigo 167, remete a uma causa típica específica (a *causa simulandi* em sentido estrito);

- (c) a simulação é convencional, ou seja, fruto de uma peculiar convenção; o acordo simulatório, conquanto possua natureza negocial, não é autônomo: consiste no enlace volitivo dos simuladores, ínsito ao negócio simulado;
- (d) a compreensão do fenômeno simulatório pressupõe a consideração do ponto de vista do público; a aparência, por óbvio, não surge entre as partes, tornando-se visualizável, apenas, sob a perspectiva dos terceiros; na simulação, divergem os sentidos que as partes e o público atribuem à relação negocial; os simuladores permitem que a generalidade dos terceiros tenha acesso a apenas parte do seu comportamento negocial, e, desse modo, induzem a formação de um inadequado julgamento sobre a realidade do negócio jurídico;
- (e) denominamos *ilusão negocial* a aparência enganadora criada por intermédio do negócio simulado; a criação voluntária da ilusão negocial torna-se possível em vista da consideração, pelas partes e pelos terceiros, respectivamente, de materiais interpretativos mais amplos (os quais aderem com maior intensidade aos fatos históricos e às circunstâncias concretas que subjazem ao estabelecimento da relação jurídica) e mais restritos (declarações e comportamentos dotados de maior aderência ao aspecto formal); o suporte fático ostensivo constitui-se de um conjunto de índices de uma realidade inexistente; tomados em conjunto, tais índices formam um signo cujo sentido isolado contrasta com o sentido global do agir negocial; a característica da simulação, precisamente, é esta dúplice e separada relevância da aparência que ilude e da aparência (que se mantém velada) do real;
- (f) a ilusão negocial pode instalar-se por dois modos distintos: a relação jurídica aparente pode expressar-se exclusivamente por meio de circunstâncias fáticas colaterais ou sucessivas à celebração do (presumido) negócio jurídico (e.g. atos de execução de obrigações e comportamento concludente), tal qual ocorre com a simulação da sociedade de fato; ou a relação jurídica aparente pode expressar-se por meio de uma declaração formalizada (e.g. um instrumento escrito, ou uma declaração oral feita perante testemunhas); no primeiro caso, a ilusão negocial surge em razão do complexo comportamental das partes, sendo necessário que os índices de significação criados pelos

simuladores aludam à eficácia do regulamento de interesses cuja existência se pretende comunicar ao público; no segundo caso, a simples criação da forma negocial (e.g. declaração escrita) é suficiente para despertar a confiança do público, que somente poderia questionar a substância do negócio jurídico acaso se pusessem a investigar a causa concreta para além do disposto na declaração levada a termo;

- (g) segundo a opção do nosso legislador, as declarações simuláveis são tanto as dispositivas (negociais, ou de vontade) como as enunciativas ou representativas (de ciência, ou de verdade); em vista disso, a confissão (declaração de ciência; ato não negocial) pode ser simulada, embora por intermédio da falsidade; nada obstante, nem todos os negócios jurídicos podem ser simulados; sobretudo aqueles que se sujeitem a exigência de forma interna não podem ser simulados, pois o conteúdo se confunde com a forma, o que significa que a aparência forçosamente torna-se real (i.e. revestida de um único sentido possível, o que exclui a possibilidade do engano);
- (h) o negócio simulado é existente, posto que nulo; ele entra no mundo jurídico, embora seja valorado negativamente pela norma; a estrutura do negócio simulado é perfeita, pois que engloba um complexo regulamento de interesses, querido, declarado, e dotado de causa concreta reconduzível a uma causa típica (a *causa simulandi* em sentido estrito);
- (i) o artigo 167 cria hipótese de nulidade especial; a causa do negócio simulado, portanto, é ilegal, mas não necessariamente ilícita; continua sendo relevante, portanto, diferenciar a simulação inocente da simulação nocente;
- (j) a principal consequência da declaração de nulidade do negócio simulado consiste na imposição, aos simuladores, da obrigação de desconstituir os índices de significação criados, mormente quando estes tenham envolvido a transferência, entre si, de bens ou direitos (restituição ao *statu quo ante*); é bem verdade que nem todos os desdobramentos fáticos do negócio simulado serão desfeitos quando se trate de simulação relativa, pois parte deles pode corresponder, precisamente, ao cumprimento do negócio dissimulado que

venha a extraverter-se; tratando-se, contudo, de simulação absoluta, a reconstituição da condição de fato dos simuladores deve ser integral;

- (k) a nulidade do negócio simulado não é uma sanção aos simuladores, pois, a rigor, acarreta uma situação jurídica idêntica à buscada por meio da simulação (a completa ineficácia interpartes da relação jurídica aparente); desse modo, a nulidade cominada no artigo 167 serve como ferramenta de composição de conflitos intersubjetivos, pois assegura que as partes possam alegar a simulação uma contra a outra (sempre que nutram interesse legítimo), e, ao mesmo tempo, confere ampla proteção à confiança e aos direitos dos terceiros;
- (l) os simuladores podem alegar a simulação, um contra o outro, desde que possuam interesse de agir; esta condição também se impõe à legitimidade dos terceiros; o interesse de agir deve considerar-se caracterizado quando a declaração de nulidade ensejar uma utilidade para quem a alega; a nulidade do negócio simulado pode ser alegada a qualquer momento, não se lhe aplicando qualquer prazo de decadência, e, muito menos, o mais longo prazo prescricional; decadência e prescrição não se confundem;
- (m) o negócio dissimulado forma, com o negócio simulado, um fenômeno jurídico unitário; se o legislador viu a necessidade de ressaltar a validade do negócio dissimulado, isto somente pode significar que, na ausência desta ressalva, a nulidade do negócio simulado implicaria a nulidade do negócio dissimulado; o negócio simulado é aquele que possui a aptidão de disseminar a ilusão negocial; sendo relativa a simulação, o conteúdo convencional consubstanciado no regulamento de interesses que notabiliza o negócio jurídico abrange, além da causa simulatória, a causa de outra relação jurídica;
- (n) a excepcional validade do negócio simulado decorre da extraversão, por meio do qual a forma aparente se integra com o conteúdo dissimulado; os requisitos de substância e forma necessários à subsistência do negócio dissimulado são aqueles presentes no produto da extraversão, isto é, no fruto da integração antes referida; por conseguinte, o negócio dissimulado (se formal) pode aproveitar-se da forma aparente, e, em contrapartida, a

substância dissimulada lícita pode ser maculada pelo caráter nocente da simulação;

- (o) os terceiros de boa-fé têm os direitos relativos ao negócio simulado protegidos com base na proteção da confiança e na eficácia autônoma da aparência criada pelos simuladores; tal proteção não se presta a conferir vantagens, mas a prevenir danos injustos; assim, o potencial prejuízo do terceiro, ao lado da boa-fé, é um requisito para a excepcional eficácia da relação jurídica aparente; e
- (p) no caso de conflito entre terceiros de boa-fé, em que um pretendesse obter a declaração de nulidade do negócio simulado, e outro pleiteasse a eficácia da relação jurídica aparente, deve prevalecer a posição fundada na nulidade do negócio simulado, pois o legislador ressaltou apenas os direitos de terceiros de boa-fé “em face dos contraentes do negócio simulado”.



## REFERÊNCIAS

- ABEILLE, Jean, *De la simulation dans le droit des sociétés*, Paris, LGDJ, 1938.
- ALBALADEJO GARCÍA, Manuel, *La simulación*, Madrid, Edisofer, 2005.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, 1992.
- AMARAL, Francisco, *Direito Civil – Introdução*, 7ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, v. II, Coimbra, Almedina, 2003 (reimpressão).
- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira, *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*, São Paulo, MP, 2005.
- ANDRIOLI, Virgilio, *Profili processuali della nuova disciplina della simulazione in Studi in onore di Enrico Redenti*, v. II, Milano, Giuffrè, 1951.
- ANELLI, Franco, *Simulazione e interposizione* in COSTANZA, Maria (cur.), *Vincenzo Roppo – Trattato del contratto*, v. III – Effeti, Milano, Giuffrè, 2006, pp. 560-773.
- ARRUDA ALVIM, *A Função Social dos Contratos no Novo Código Civil* in *Revista dos Tribunais* 815, São Paulo, 2003, pp. 11 ss.
- ASCARELLI, Tullio, *Corso di diritto commerciale*, cap. VII (1962), trad. port. de E. V. Azevedo e Novaes França, *A atividade do empresário* in *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, 2003, pp. 132 ss.
- \_\_\_\_\_, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado* (1945), Campinas, Bookseller, 2001.
- \_\_\_\_\_, *Sulla simulazione in materia di società e sulla simulazione di modificazione statutaria (trasformazione di società)* in ASCARELLI, Tullio, *Studi in Tema di Società*, Milano, Giuffrè, 1952, pp. 215-221.
- \_\_\_\_\_, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1969.
- AURICCHIO, Alberto, *La simulazione nel negozio giuridico – Premesse generali*, Napoli, Eugenio Jovene, 1957.
- AZEVEDO E NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão, *Invalidades das Deliberações de Assembléia das S.A.*, São Paulo, Malheiros, 1999.

- BADINE JÚNIOR, Hamid Charaf, *Efeitos do Negócio Jurídico Nulo*, São Paulo, Saraiva, 2010.
- BARROS MONTEIRO, Washington de, *Curso de Direito Civil*, v. 1 – Parte Geral, *Curso de Direito Civil*, v. 1 – Parte Geral, atual. por A. C. B. M. França Pinto, 44ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- BARROS MONTEIRO FILHO, Raphael, et al., *Comentários ao Novo Código Civil*, v. I – Das Pessoas – Arts. 1º a 78, Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- BAUDRILLARD, Jean, *Simulacres et simulation* (1981), trad. port. de M. J. Costa Pereira, *Simulacros e Simulação*, Lisboa, Relógio d'Água, 1991.
- BELEZA DOS SANTOS, José, *A Simulação em Direito Civil* (1955), 2ª ed., São Paulo, Lejus, 1999.
- BELVEDERE, Andrea, *Il problema delle definizioni nel codice civile*, Milano, Giuffrè, 1977.
- BETTI, Emilio, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici (teoria generale e dogmatica)*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 1971.
- \_\_\_\_\_, *Teoria generale del negozio giuridico*, 3ª ed. (1960), Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2002.
- BERNARDES DE MELLO, Marcos, de, *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Validade*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- BEVILAQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, v. 1, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1916.
- \_\_\_\_\_, *Direito das Obrigações*, 5ª ed. (1940), Rio de Janeiro, Rio, 1977.
- \_\_\_\_\_, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2ª ed. (1928), Campinas, Servanda, 2007.
- BIANCA, Cesare Massimo, *Diritto Civile*, v. III – Il Contratto, 2ª ed. (2000), Milano, Giuffrè, 2007.
- BIANCHI, Giorgio, *La Simulazione*, Padova, CEDAM, 2003.
- BIANQUI, Pedro Henrique Torres, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, São Paulo, Saraiva, 2011.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato, *Princípios e Regras de Interpretação dos Contratos no Novo Código Civil*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto, *Il positivismo giuridico – Lezioni di filosofia del diritto*, 1996, trad. port. de M. Pugliesi, E. Bini e C. Rodrigues, *O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito*, São Paulo, Ícone, 2006.

- \_\_\_\_\_, *Teoria della norma giuridica* (1993), trad. port. de F. Pavan Baptista e A. Bueno Sudatti, *Teoria da Norma Jurídica*, 2ª ed., São Paulo, Edipro, 2003.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina, *A Causa dos Contratos* in *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 21, 2005, pp. 95-119.
- BONNET, David, *Cause et condition dans les actes juridiques*, Paris, LGDJ, 2005.
- BOULOS, Daniel M., *Abuso do Direito no novo Código Civil*, São Paulo, Método, 2006.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos, *Função Social dos Contratos – interpretação à luz do Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- BRIGHT, Susan, *Avoiding tenancy legislation: Sham and contracting out revisited* in *The Cambridge Law Journal*, n. 61, Cambridge, 2002, pp. 146-168.
- BUENO DE GODOY, Claudio Luiz *Função Social do Contrato*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de, *Falhas do Anteprojeto de Código Civil*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1974.
- \_\_\_\_\_, *Sistema de Nulidades dos Atos Jurídicos*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981.
- BUTERA, Antonio, *Della simulazione nei negozi giuridici e degli atti “in fraudem legis”*, Torino, UTET, 1936.
- CAENEGEM, R. C. van, *Introduction historique au droit privé*, 1988, trad. port. de Carlos Eduardo Lima Machado, *Uma Introdução Histórica ao Direito Privado*, 2ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1999.
- CAGNETTA, Luigi, *Simulazione (verbete)* in *Digesto italiano*, v. 21, Torino, UTET, 1902, pp. 411-449.
- CAHALI, Yussef Said, *Prescrição e Decadência*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- CÁMARA, Héctor, *Simulación en los actos jurídicos*, Buenos Aires, Depalma, 1944.
- CARCABA FERNANDEZ, Maria, *La simulación en los negocios jurídicos*, Barcelona, Bosch, 1986.
- CARIOTA FERRARA, Luigi, *I negozi fiduciari – trasferimento cessione e girata a scopo di mandato e di garanzia. Processo fuiduciario* (1933), Padova, CEDAM, 1978.
- \_\_\_\_\_, *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*, Napoli, Morano, 1949.

CARNELUTTI, Francesco, *Sistema del diritto processuale civile*, v. II, Padova, CEDAM, 1938.

\_\_\_\_\_, *Teoria del falso*, Padova, CEDAM, 1935.

\_\_\_\_\_, *Teoria generale del Diritto* (1951), trad. port. de A. C. Ferreira, *Teoria Geral do Direito*, São Paulo, LEJUS, 1999.

CARRESI, Franco, *Apparenza e realtà del contratto* in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, 1963, pp. 479-500.

\_\_\_\_\_, *Il contratto*, t. 1, Milano, Giuffrè, 1987.

CARVALHO FERNANDES, Luís A., *Estudos sobre a simulação*, Lisboa, Quid Juris, 2004.

CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 2, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

CASELLA, Mario, *Simulazione (diritto privato)* (verbete) in *Enciclopedia del diritto*, v. XLII, Milano, Giuffrè, 1990, pp. 593-615.

CASTANHEIRA NEVES, António, *Metodologia jurídica: problemas fundamentais*, Coimbra, Coimbra, 1993.

CERONI, Cristina, *Autonomia privata e simulazione*, Padova, CEDAM, 1990.

CHAVES, Antônio, *Tratado de Direito Civil*, v. I – Parte Geral, t. II, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1982.

CIOFFI, Carmine B. N., *Classe, concetto e tipo nel percorso per l'individuazione del diritto applicabile ai contratti atipici*, Torino, Giappichelli, 2005.

CIPRIANI, Nicola, *La simulazione di effetti giuridici. Appunti sulla fattispecie*, 2012, disponível em <<http://www.giurisprudenza.unisannio.it>>.

CODERCH, Pablo Salvador, SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva, *Simulación e deberes de veracidad – Derecho civil e derecho penal: dos estudios de dogmática jurídica*, Madrid, Civitas, 1999.

COLMET-DAÂGE, Felix, *Des Contre-Lettres*, Paris, M. Giard & E. Brière, 1913.

COMPARATO, Fábio Konder, SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005.

CONAGLEN, Matthew, *Sham Trusts* in *The Cambridge Law Journal*, n. 67, Cambridge, 2008, pp. 176-207.

- CONTE, Giuseppe, *La simulazione del matrimonio nella teoria del negozio giuridico*, Padova, CEDAM, 1999.
- CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, São Paulo, Saraiva, 1979.
- CORREIA, António Arruda Ferrer, *Sociedades fictícias e unipessoais*, Coimbra, Atlântida, 1948.
- CORTÉS, Hernan, *La simulación como vicio jurídico*, Buenos Aires, Araujo, 1939.
- COUTO SILVA, Alexandre, *Desconsideração da Personalidade Jurídica* in *Revista dos Tribunais* 780, São Paulo, 2000, pp. 47 ss.
- COVIELLO, Nicola, *Manuale di diritto civile italiano – Parte generale*, 3ª ed., Milano, Società Editrice Libreria, 1924.
- CRICENTI, Giuseppe, *Frode alla lege*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 2008.
- DAGOT, Michel, *La simulation en droit privé*, Paris, LGDJ, 1965.
- DANIS-FATÔME, Anne, *Apparence et contrat*, Paris, LGDJ, 2004.
- DANTAS, San Tiago, *Programa de Direito Civil – Aulas Proferidas na Faculdade Nacional de Direito*, Rio de Janeiro, Rio, 1979.
- DANZ, Erich, *Die Auslegung der Rechtsgeschäfte: Zugleich ein Beitrag zur Rechts- und Thatfrage* (1897), trad. esp. de W. Roces, *La interpretación de los negocios jurídicos – Estudio sobre la cuestión de derecho e la cuestión de hecho*, Madrid, Victoriano Suarez, 1926.
- DE FERRA, Giampaolo, *I contratti simulati del fallito*, Milano, Giuffrè, 1957.
- DEBOISSY, Florence, *La simulation en droit fiscal*, Paris, LGDJ, 1997.
- DEL BONO, Fabrizio, *Dichiarazione riproduttiva – Contributo alla dottrina del documento contrattuale*, Milano, Giuffrè, 1948.
- DEL NERO, João Alberto Schützer, *Conversão Substancial do Negócio Jurídico*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- DELGADO, Mário Luiz, *Codificação Descodificação Recodificação do direito civil brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2011.
- DIENER, Maria Cristina, *Il contratto in generale – Manuale e applicazioni pratiche dalle lezioni di Guido Capozzi*, Milano, Giuffrè, 2002.

DI MARZIO, Fabrizio, *Interposizione reale di persona, simulazione, frode alla legge nei contratti* in *Giustizia civile*, Milano, v. LI, Ottobre, 2001, pp. 422-456.

\_\_\_\_\_, *La nullità del contratto*, Padova, CEDAM, 1999.

DISTASO, Nicola, *La simulazione dei negozi giuridici*, Torino, UTET, 1960.

DUBOIS-DE LUZY, Agnès, *Interposition de personne*, Paris, LGDJ, 2010.

DUMONT-KISLIAKOFF, Nadia, *La simulation en droit romain*, Paris, Cujas, 1970.

ENGISCH, Karl, *Einführung in das Juristische Denken*, 1983, trad. port. de J. Baptista Machado, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 10ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2008.

ENNECCERUS, Luwig, NIPPERDEY, Hans Carl, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, trad. esp. de Blas Pérez González e José Alger, *Derecho Civil (Parte General)*, v. II, Primeira Parte, Barcelona, 1981.

ESPÍNOLA, Eduardo, *Manual do Código Civil Brasileiro*, v. III – Parte Geral – Dos Factos Jurídicos, Parte 1, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

FALZEA, Angelo, *Apparenza* in *Enciclopedia del diritto*, v. II, Milano, Giuffrè, 1958, pp. 682-701.

\_\_\_\_\_, *L'atto negoziale nel sistema dei comportamenti giuridici* in *Rivista di diritto civile*, Padova, 1ª parte, 1996, pp. 1-55.

FEDELE, Alfredo, *La invalidità del negozio giuridico di diritto privato*, Torino, Giappichelli, 1983.

FERRARA, Francesco, *Della simulazione dei negozi giuridici*, 1922, trad. port. de A. Bossa, *A Simulação dos Negócios Jurídicos*, São Paulo, Saraiva, 1939.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*, 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_, *Simulação e negócio jurídico indireto: no direito tributário e à luz do novo Código civil* in *Revista Fórum de Direito Tributário*, v. 48, 2010, pp. 9-26.

FERREIRA, Durval, *Negócio Jurídico Condicional*, Coimbra, Almedina, 1998.

FERRI, Giovanni B., *Causa e tipo nella teoria del negozio giuridico*, Milano Giuffrè, 1966.

\_\_\_\_\_, *Il Negozio Giuridico*, 2ª ed., Padova, CEDAM, 2004.

FLAVIAN, C. L. , *Des Contre-Lettres*, Paris, Sirey, 1929.

FLUME, Werner, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts. Zweiter Band, Das Rechtsgeschäft. Vierte, unveränderte Auflage Enzyklopädie der Rechts- und Staatswissenschaft*, 1992, trad. esp. de J. M. M. González e E. G. Calle, *El negocio jurídico*, Madrid, Fundación Cultural Del Notariado, 1998.

FREUD, Sigmund, *Die Zukunft einer Illusion* (1927), trad. port. de J. Salomão (dir.), *O Futuro de Uma Ilusão in Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud*, v. XXI, São Paulo, Imago, 2006, pp. 15-63.

FURGIUELE, Giovanni, *Della simulazione di effetti negoziali*, Padova, CEDAM, 1992.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 506.

GABRIELLI, Enrico, *Il contratto e le sue classificazioni* in RESCIGNO, Pietro, GABRIELLI, Enrico (cur.), *Tratatto dei contratti*, t. I – I contratti in generale, 2ª ed., Torino, UTET, 2008.

GADAMER, Hans-Georg, *Wahrheit und methode*, 1960, trad. port. de F. P. Meurer, *Verdade e Método*, v.1, 12ª ed., Petrópolis, Vozes, 2012.

\_\_\_\_\_, *Wahrheit und methode*, 1986/1993, trad. port. de E. P. Giachini, *Verdade e Método*, v.2, 6ª ed., Petrópolis, Vozes, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo Curso de Direito Civil*, v. 1 – Parte Geral, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GAINO, Itamar, *A Simulação dos Negócios Jurídicos*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GALGANO, Francesco, *Della simulazione in AaVv., Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca – A cura di Francesco Galgano*, Libro Quarto – Delle obbligazioni – Art. 1421, Bologna – Roma, Zanichelli – Del Foro Italiano, 1998.

\_\_\_\_\_, *Il negozio giuridico*, 2ª ed., Milano, Giuffrè, 2002.

GARCEZ, Martinho, *Nulidades dos Actos Jurídicos*, 2ª ed., v. 1, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos, 1910.

GARCÍA MÁYNEZ, Eduardo, *Introducción a la Lógica Jurídica*, Ciudad de México, Fondo de Cultura Económica, 1951, pp. 201-202

GENTILI, Aurelio, *Il contratto simulato – Teorie della simulazione e analisi del linguaggio*, Milano, Giuffrè, 1982.

\_\_\_\_\_, *Simulazione* in BESSONE, Mario (dir.), *Trattato di diritto privato*, t. V – Il contratto in generale, Torino, Giappichelli, 2002, pp. 469-697.

\_\_\_\_\_, *Simulazione dei negozio giuridi in Digesto delle Discipline Privatistiche – Sezione Civile*, v. XVIII, Torino, UTET, 1998, pp. 511-524.

GERI, Lina Bigliazzi, *Appunti in tema di simulazione del testamento in Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, 1962, pp. 1274-1290.

GHESTIN, Jacques, *Causa de l'engagement et validité du contrat*, Paris, LGDJ, 2006.

GIAMPICCOLO, Giorgio, *In tema di tutela del creditore chirografario del simulato acquirente*, in *Studi in onore di Francesco Santoro-Passarelli*, Napoli, Jovene, pp. 607-631.

\_\_\_\_\_, *La dichiarazione recettizia* (1959), Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

GIORGIANNI, Michele, *Il negozio di accertamento*, Milano, Giuffrè, 1939.

GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1979.

GOODMAN, Nelson, *Languages of Art*, 2ª ed., Indianapolis, Hackett, 1976.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, v. 1 – Parte Geral, São Paulo, 10ª ed., 2012.

GORLA, Gino, *Il Contratto*, v. I – Lineamenti generali, Milano, Giuffrè, 1954.

GRAU, Eros Roberto, *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

GRECO, Paolo, *Le società di “comodo” e il negozio indiretto in Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni*, Milano, v. XXX, 1ª parte, 1932, pp. 757-808.

HEGEL, Gerog Wilhelm Friedrich, *Wissenschaft der Logik* (1816), trad. port. de M. A. Werle, *Ciência da Lógica (excertos)*, São Paulo, Barcarolla, 2011.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992.

HUME, David, *A Treatise of Human Nature* (1739), trad. port. de D. Danowski, *Tratado da Natureza Humana – Uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*, 2ª ed., São Paulo, UNESP, 2009.

IRTI, Natalino, *Lecture bettiane sul negozio giuridico*, Milano, Giuffrè, 1991.

JOSSERAND, Louis, *De l'esprit des droits et leur relativité – Théorie dite de l'abus des droits* (1939), 2ª ed., Paris, Dalloz, 2006.



JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio, *Negócio Jurídico – Existência, Validade e Eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_, *Negócio Jurídico e Declaração Negocial (Noções gerais e formação da declaração negocial)*, Tese (Titularidade) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

KALINOWSKI, Georges, *La logique des normes* (1972), trad. esp. de J. R. Capella, *Logica del discurso normativo*, Madrid, Tecnos, 1975.

KALLIMOPOULOS, Von Georgios D., *Die Simulation im bürgerlichen Recht – Eine rechtsdogmatische Untersuchung*, München, Verlag, 1966.

KANT, Immanuel, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, trad. port. de G. A. Almeida, *Fundamentação Metafísica dos Costumes*, São Paulo, Discurso/Barcarolla, 2009.

\_\_\_\_\_, *Kritik der reinen Vernunft* (2ª ed., 1787), trad. port. de V. Rohden e U. B. Moosburger, *Crítica da Razão Pura*, São Paulo, Nova Cultural, 1999, p. 231.

\_\_\_\_\_, *Logik – Ein Handbuch zu Vorlesungen*, trad. port. de F. Castilho, *Manual dos cursos de Lógica Geral*, 2ª ed., Campinas, Unicamp, 2002.

\_\_\_\_\_, *Versuch den Begriff der negativen Grössen in die Weltweisheit einzuführen*, 1763, trad. port. de Jair Barboza, *Ensaio para introduzir a noção de grandezas negativas em filosofia in Ensaios pré-críticos*, São Paulo, UNESP, 2005.

KAUFMANN, Arthur, HASSEMER, Winfried (orgs.), *Einführung in Rechtsphilosophie und Rechtstheorie der Gegenwart*, 1994, trad. por. de M. Keel – M. S. Oliveira, *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, Hans, *Allgemeine Theorie der Normen* (1979), trad. port. de J. F. Duarte, *Teoria Geral das Normas*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1986.

\_\_\_\_\_, *Reine Rechtslehre*, 1960, trad. port. de João Baptista Machado, *Teoria Pura do Direito*, 6ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 1998.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas*, Rio de Janeiro, Forense, 1993.

LA PORTA, Ubaldo, *Il problema della causa del contratto – I. La causa ed il trasferimento dei diritti*, Torino, Giapicchelli, 2000.

LARENZ, Karl, *Allgemeiner Teil des deutschen Bürgerlichen Rechts*, 1975, trad. esp. de M. Izquierdo y Macías-Picavea, *Derecho Civil – Parte General*, Madrid, EDERSA, 1978.

- LARENZ, Karl, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 1991, trad. port. de José Lamago, *Metodologia da Ciência do Direito*, 5ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2009.
- LEHMAN, Heinrich, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches*, 1922, trad. esp. de J. M. Navas, *Parte General*, v. 1, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1956.
- LIPARI, Nicolò, *Il negozio fiduciario*, Milano, Giuffrè, 1971.
- LISBOA, Roberto Senise, *Manual de Direito Civil*, v. 1 – Teoria Geral do Direito Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- LUMINOSO, Angelo, *Il mutuo dissenso*, Milano, Giuffrè, 1980.
- BAPTISTA MACHADO, João, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983.
- MAJELLO, Ugo, *Il contratto simulato: aspetti funzionali e strutturali* in *Rivista di Diritto Civile*, Padova, n. 5, Settembre-Ottobre, 1995, pp. 641-656.
- MARANI, Francesco, *La simulazione negli atti unilaterali*, Padova, CEDAM, 1971.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira, *Guia de metodologia jurídica*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo, *Contratos coligados no direito brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_, *Interpretação e Integração do Negócio Jurídico*, São Paulo, Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith, *A Boa-Fé no Direito Privado – sistema e tópica no processo obrigacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_, *Reflexões sobre o Princípio da Função Social do Contrato* in *Revista Direito GV*, v. 1, n.1, São Paulo, maio-2005, pp. 41-66.
- \_\_\_\_\_, BRANCO, Gerson, *Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2002.
- MARTINS, Fran, *Títulos de Crédito*, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- MATTIETTO, Leonardo, *Invalidez dos atos e negócios jurídicos* in TEPEDINO, Gustavo, (coord.), *A Parte Geral do Código Civil – Estudos e Perspectivas do Direito Civil Constitucional*, Rio de Janeiro, Renovar, 2007, pp. 325-360.
- \_\_\_\_\_, *Negócio jurídico simulado (notas ao art. 167 do Código Civil)* in DELGADO, Mario Luiz, ALVES, Jones Figueirêdo (coords.), *Questões Controvertidas – Parte Geral do Código Civil*, Série Grandes Temas de Direito Privado – v. 6, São Paulo, Método, 2007, pp. 466-480.

MAZZARESE, Tecla, *Logica deontica e linguaggio giuridico*, Padova, CEDAM, 1989.

MENEZES CORDEIRO, António, *Da Boa Fé no Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Civil*, v. V, Coimbra, Almedina, 2011.

\_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Civil Português*, v. I – Parte Geral, t. I, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

MENGGONI, Luigi, *L'acquisto "a non domino"*, Milano, Vita e Pensiero, 1949.

MESSINA, Giuseppe, *La simulazione assoluta in Scritti giuridici (1907-1908)*, v. V, Milano, Giuffrè, 1948, pp. 69.141.

MESSINEO, Francesco, *Il contratto in genere*, t. 2º, Milano, Giuffrè, 1972.

MIRABELLI, Giuseppe, *Dei contratti in generale*, 2ª ed., Torino, UTET, 1967.

\_\_\_\_\_, *L'atto non negoziale nel diritto privato italiano*, Napoli, Eugenio Jovene, 1955.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino, *A Simulação no Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 1980.

\_\_\_\_\_, *Comentários ao Código Civil*, v. 5 – Dos Contratos em Geral (Arts. 421 a 480), São Paulo, Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_, *Interpretação e Integração dos Negócios Jurídicos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989.

MONTECCHIARI, Tiziana, *La simulazione del contratto*, Milano, Giuffrè, 1999.

MOREIRA ALVES, José Carlos, *A Parte Geral do Projeto de Código Civil (Subsídios Históricos para o Novo Código Civil Brasileiro)*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

MORELLO, Umberto, *Frode alla legge*, Milano, Giuffrè, 1969.

MOSCHELLA, Raffaele, *Contributo alla teoria dell'apparenza giuridica*, Milano, Giuffrè, 1973.

MOSSET ITURRASPE, Jorge, *Contratos Simulados y Fraudulentos*, tt. I-II, Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2008.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, atual. por A. Pinto Monteiro, e P. Mota Pinto, 4ª ed., Coimbra, 2005.

- NANNI, Giovanni Ettore, *Enriquecimento Sem Causa*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- NARDI, Sandro, *Frode alla legge e collegamento negoziale*, Milano, Giuffrè, 2006.
- NERY JÚNIOR, Nelson, *Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental*, São Paulo, Saraiva, 1983.
- NOBRE JÚNIOR, Edílson, *Simulação e sua argüição pelos simuladores* in *Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n. 18, Recife, 2008, pp. 11-26.
- NUTI, Giuseppe Attilio, *La simulazione del contratto nel sistema del diritto civile*, Milano, Giuffrè, 1986.
- OLIVEIRA ASCENÇÃO, José de, *Direito Civil – Teoria Geral, Direito Civil – Teoria Geral*, v. 3 – Relações e Situações Jurídicas, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010.
- PAIS DE VASCONCELOS, Pedro, *Contratos Atípicos*, Coimbra, Almedina, 1995.
- \_\_\_\_\_, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2010.
- PARENTE, Ferdinando, *Il ruolo della simulazione nel sistema delle patologie matrimoniali* in *Rassegna di diritto civile*, Napoli, n. 4, Dicembre, 2006, pp. 1093-1122.
- PECCENINI, Flavio, *Della nullità del contratto* in AaVv., *Commentario del Codice Civile Scialoja-Branca – A cura di Francesco Galgano*, Libro Quarto – Delle obbligazioni – Art. 1421, Bologna – Roma, Zanichelli – Del Foro Italiano, 1998.
- PELLICANÒ, Aldo, *Il problema della simulazione nei contratti*, Padova, CEDAM, 1988.
- PINTO DUARTE, Rui, *Tipicidade e Atipicidade dos Contratos*, Coimbra, Almedina, 2000.
- PLASMAN, L. C., *Des Contre-Lettres*, Paris, Librairie de la Cour de Cassation, 1822.
- PLATÃO, *O Sofista*, trad. port. de J. D. Rodrigues, UFB, 1980 (disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/sofista.html>>).
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado*, v. 3, atual. por M. Bernardes de Melo e Marcos Ehrhardt Jr., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, v. 3, atual. por M. Bernardes de Melo e Marcos Ehrhardt Jr., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, v. 49, atual. por A. A. Gonçalves Neto, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, v. 50, atual. por A. A. Gonçalves Neto, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

PESTALOZZA, Filippo, *La simulazione nei negozi giuridici*, Milano, Società Editrice Libreria, 1919.

PUGLIATTI, Salvatore, *La simulazione dei negozi giuridici unilaterali in Diritto civile – Metodo – Teoria – Pratica*, Milano, Guffrè, 1951, pp. 539-585.

PUGLIESE, Giovanni, *La simulazione nei negozi giuridici – Studio di diritto romano*, Padova, CEDAM, 1938.

PUGLIESE, Giuseppe, *La prescrizione nel diritto civile*, Parte Seconda – La prescrizione estintiva, 4<sup>a</sup> ed., Torino, UTET, 1924.

RAMALHETE, Clóvis, *Sistema de Legalidade na “Desconsideração da Personalidade Jurídica”* in *Revista dos Tribunais* 586, São Paulo, 1984, pp. 9 ss.

RÁO, Vicente, *Ato Jurídico*, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

RATTIN, Livio, *Sugli effetti dei negozi nulli*, Bolgna, Pàtron, 1983.

REALE, Miguel, *Direito Natural/Direito Positivo*, São Paulo, 1984.

\_\_\_\_\_, *Filosofia do direito*, São Paulo, Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, *História do Novo Código Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_, *Nova Fase do Direito Moderno*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_, *O Direito como Experiência (Introdução à Epistemologia Jurídica)*, São Paulo, Saraiva, 1968.

\_\_\_\_\_, *Verdade e Conjetura*, São Paulo, Nova Fronteira, 1983.

REQUIÃO, Rubens, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* in *Revista dos Tribunais* 416, São Paulo, 1969, pp. 12 ss.

RODRIGUES, Silvio, *Curso de Direito Civil*, v. 1 – Parte Geral, 32<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

ROMANO, Salvatore, *Contributo esegetico allo studio della simulazione (L’art. 1414 c.c.)* in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, 1954, pp. 15-61.

\_\_\_\_\_, *Ordinamento sistematico del diritto privato*, v. II – L’azione – Il potere, 3<sup>a</sup> ed., Napoli, Morano, s.d.

ROPPO, Enzo, *Il contratto*, trad. port. de A. Coimbra e M. Gomes, *O Contrato*, Coimbra, Almedina, 2009.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da, *Títulos de Crédito*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007.

ROSS, Alf, *Directives and Norms*, trad. esp. de J. S.-P. Hierro, *Lógica de las normas*, Madrid, Tecnos, 1971.

\_\_\_\_\_, *On law and justice* (1958), trad. port. de E. Bini, *Direito e Justiça*, São Paulo, Edipro, 2003.

\_\_\_\_\_, *Tú-Tú* (1957), trad. port. de E. Bini, *Tú-Tú*, São Paulo, Quartier Latin, 2004, pp. 13-14.

ROUBIER, Paul, *Droits subjectifs et situations juridiques* (1963), Paris, Dalloz, 2005.

RUBINO, Domenico, *Il negozio giuridico indiretto*, 1937, trad. esp. de L. Rodriguez-Arias, *El negocio jurídico indirecto*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1953.

SACCO, Rodolfo, *Simulazione* (verbete) in *Enciclopedia giuridica*, v. XXXIII, Roma, Istituto della Enciclopedia Italiana, 1992, pp. 1-11.

\_\_\_\_\_, DE NOVA, Giorgio, *Il contratto*, t. 1, 3ª ed., Torino, UTET, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto, *A Sociedade Unipessoal*, São Paulo, Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_, *Função Social – Primeiras Anotações* in *Revista dos Tribunais* 823, São Paulo, 2004, pp. 67 ss.

\_\_\_\_\_, *O Novo Direito Societário*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

SANTA MARIA, Luigi, *Società e simulazione, società e comunione di godimento* in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, n.1, Marzo, 1995, pp. 205-245.

SANTORO-PASSARELLI, Francesco, *Dottrine generali del diritto civile*, 9ª ed. (1966), Napoli, Eugenio Jovene, 1983.

\_\_\_\_\_, *L'autonomia privata nel diritto di famiglia* in SANTORO-PASSARELLI, Francesco, *Saggi di diritto civile*, Napoli, Eugenio Jovene, 1961, pp. 381-388.

SANTOS CIFUENTES, *Negocio jurídico*, 2ª ed., Buenos Aires, ASTREA, 2004.

SAVIGNY, Friedrich Carl von, *System des heutigen römischen Rechts* (1840 a 1849), trat. it. de V. Scialoja, *Sistema del diritto romano attuale*, v. 3, Torino, UTET, 1900.

SCHAPP, Jan, *Einführung in das Bürgerliche Recht* (2003), trad. port. de M. G. L. Rurack e K.-P. Rurack, *Introdução ao Direito Civil*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2006.

SCHERMI, Aldo, *Simulazione e gruppi di società* in *Giustizia civile*, Milano, v. XLVII, Giugno, 1997, pp. 335-350.

SCOGNAMIGLIO, Renato, *Contributo ala teoria del negozio giuridico*, 2ª ed. (1969), Napoli, Jovene, 2008.

SCOZZAFAVA, Oberdan Tommaso, *Il matrimonio simulato nell'ordinamento civile* in *Rivista di diritto civile*, Padova, n. 5, Settembre-Ottobre, 1990, pp. 625-668.

SCHREIBER, Rupert, *Logik des Rechts* (1962), trad. esp. de E. Valdés, *Lógica del Derecho*, Fontamara, Ciudad de México, 1991

SEGRÈ, Gino, *In materia di simulazione nei negozi giuridici* (1924) in *Scritti giuridici*, v. I, Arezzo, Cortona, 1930, pp. 422-434.

SERPA LOPES, Miguel Maria de, *Curso de Direito Civil*, v. I – Introdução, Parte Geral e Teoria dos Negócios Jurídicos, 8ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, s.d.

SERICK, Rolf, *Rechtsform und Realität juristischer Personen – Eins rechtsvergleichender Beitrag zur Frage des Durchgriffs auf die Personen oder Gegestände hinter der juristischen Person* (1955), trad. it. de M. Vitale, *Forma e realtà della persona giuridica*, Milano, Giuffrè, 1966.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da, *Instituições de Direito Civil*, v.1 – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil, atual. por M. C. Bodin Moraes, 25ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.

SOARES, Teresa Luso, *A Conversão do Negócio Jurídico*, Coimbra, Almedina, 1986.

STOLFI, Giuseppe, *Teoria del negozio giuridico*, 1947, trad. esp. de Jaime Santos Briz, *Teoria del Negocio Jurídico*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1959.

SZTAJN, Rachel, *Sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica* in *Revista dos Tribunais* 762, São Paulo, 1999, pp. 81 ss.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Comentários ao Novo Código Civil*, v. III, t. I (arts. 138 a 184), 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.

\_\_\_\_\_, *O Contrato e sua Função Social*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, pp. 73 ss.

TÔRRES, Heleno Taveira, *Simulação de Atos e Negócios Jurídicos – Pactos Simulatório e Causa do Negócio Jurídico* in JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio, TÔRRES, Heleno Taveira, CARBONE, Paolo (coords.), *Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli*, 2ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2010, pp. 283-354.

TRABUCCHI, Alberto, *Istituzioni di diritto civile*, 8ª ed., Padova, CEDAM, 1954.

VALENTE, Arnaldo, *Nuovi profili della simulazione e della fiducia – Contributo ad un superamento della crisi della simulazione*, Milano, Giuffrè, 1961.

VELOSO, Zeno, *Invalidez do Negócio Jurídico – Nulidade e Anulabilidade*, 2ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2005.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro, *Teoria Geral do Direito Civil – Parte Geral*, São Paulo, Atlas, 2012.

VON TUHR, Andreas, *Der allgemeine Teil des deutschen bürgerlichen Rechts*, trad. esp. de T. Ravà, *Derecho Civil – Teoria General del Derecho Civil Aleman (1910-1918)*, v. II – Los Hechos Jurídicos, Madrid, Marcial Pons, 2005.

WIEACKER, Franz, *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung der Deutschen Entwicklung*, 1967, trad. port. de A. Botelho Hespanha, *História do Direito Privado Moderno*, 4ª ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2010.